



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 763 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.287
(09.11.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 763, CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL, CONTAS DE CAMPANHA,
ASSUNTO : ELEIÇÕES 2008, DESAPROVAÇÃO, CARGO,
VEREADOR.
RECORRENTE : Abelardo Leopoldino da Silva, candidato ao cargo de
vereador do município de Marechal Deodoro/AL
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro e outros
RELATOR : Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 09 dias do mês de novembro do ano 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 763 - Classe 30



Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente



Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator



Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 763 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Abelardo Leopoldino da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, em face das falhas encontradas (fls. 45) comprometerem a regularidade das mesmas, tais como:

a) a arrecadação de receitas e realização de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais, em afronta ao art. 1º, V da Resolução TSE nº 22.715/2008;

b) a ausência de discriminação de critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens, nas doações estimáveis em dinheiro identificadas, contrariando o disposto no art. Art. 30, § 1º, da mesma Resolução.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença combatida por ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta a inexistência de qualquer falha que comprometa a regularidade das contas apresentadas e que as impropriedades apontadas no relatório técnico não têm o condão de viciar a prestação de contas sob análise, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. Ressalta que as contas não desdobraram dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, assim como não se fulcraram em qualquer grau de dolo ou má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 763 – Classe 30

Aduz que, quanto à arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais, houve apenas um equívoco na informação prestada, o que já teria sido regularizado perante o cartório eleitoral, *“sanando assim esta suposta irregularidade, pois é do conhecimento do recorrente que somente poderiam ser arrecadados recursos após o devido recebimento dos recibos eleitorais, o que efetivamente ocorreu (28/07/2008), porém, houve este equívoco no momento de prestar as informações pertinentes”*. (SIC)

Continua: *“na mesma esteira, aconteceu com as despesas supostamente realizadas antes do recebimento dos recibos eleitorais (item 3.28), visto que, com o equívoco na informação da data efetiva da entrega dos recibos eleitorais, em tese estaria sendo desatendida a legislação, porém, com os esclarecimentos prestados perante a justiça eleitoral, o requerente entende por sanada tal situação”*. (SIC)

Com relação à ausência de discriminação de critério de avaliação utilizado para fins de mensuração do valor dos santinhos confeccionados, afirma o recorrente que *“a pseudo-irregularidade acima referida deve ser expungida do relatório mencionado porque fruto de subjetividade incompatível com a realidade vigente”* (SIC). Ressalta que, às fls. 29, consta o valor de R\$ 0,006 (seis centésimos de real) como sendo o valor unitário, e que o mesmo foi informado oportunamente, conforme fls. 38/39.

Pugna pelo acolhimento da preliminar c, caso ultrapassada, pela aprovação com ressalvas de suas contas.

Contra-razões do Ministério Público de 1º grau às fls. 94/95, requerendo a rejeição da preliminar e o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, também, pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 763 – Classe 30

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 763 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro, Sr. Abelardo Leopoldino da Silva, contra a sentença do Juiz da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Preliminar

No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, penso que a mesma não deve prosperar.

É necessário, para que se configure a nulidade da decisão, que a mesma não mencione as razões que levaram o Magistrado a adotar sua conclusão, não se exigindo que haja ampla fundamentação. Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso, se baseou nos pareceres técnicos e na manifestação ministerial, conforme se vê à fl. 78.

Assim, apesar de sucinta, a sentença em análise demonstra os motivos de convencimento de seu prolator. Não há inexistência ou falta de fundamentação na decisão, não havendo, assim, afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A Jurisprudência trata do assunto dessa maneira, como bem colacionou em seu parecer a representante do Ministério Público Eleitoral.

Razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 763 – Classe 30

Mérito

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter descumprido vários dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como a arrecadação de receitas e realização de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais e a ausência de discriminação de critério de avaliação, em descumprimento aos arts. 1º, V e 30, § 1º, da mesma Resolução, *verbis*:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

V – obtenção dos recibos eleitorais. (grifo nosso)

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade quanto à arrecadação de receitas e realização de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais, afirmando que *houve apenas um equívoco no momento de prestar as informações pertinentes, sobre a data efetiva da entrega dos recibos eleitorais, mas que, com os esclarecimentos prestados perante esta justiça eleitoral, entende por sanada tal situação.*

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução supramencionada é clara ao estabelecer a desaprovação das contas quando são realizados gastos e arrecadação de recursos sem antes ter havido a obtenção dos recibos, nos expressos termos do art. 1º. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas a igualdade de condições entre os candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 763 – Classe 30

Quanto à outra irregularidade constatada, ou seja, a ausência de discriminação de critério de avaliação para fins de mensuração do valor dos santinhos confeccionados, embora tenha o recorrente afirmado que houve uma “pseudo-irregularidade”, verifica-se que o mesmo não instruiu o Demonstrativo dos Recursos Arrecadados com os devidos documentos, especificamente os que demonstravam a existência de recursos próprios, conforme preceitua art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 30. (...)

§ 1º – O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

Destarte, embora notificado, o recorrente não juntou aos autos documentos que comprovassem a regularidade de suas contas. As condutas descritas no caso concreto afrontam materialmente a citada Resolução, ensejando a rejeição das contas em questão.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Abelardo Leopoldino da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

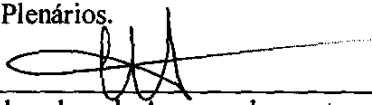
Juiz LUCIANO GUILHERMES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6287, de 09/11/09, foi conferido na 62ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/11/09, à(s) fl(s). 43. Eu, Muans AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 763

Prot. 110/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 09/11/2009 (SESSÃO Nº 82/2009)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro (AL).
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.287, de 09.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários